



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**NOTA TÉCNICA Nº 31/2022**

**Subsídios para apreciação da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.122, de 8 de junho de 2022**

Reabre o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

**I – INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

## **II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA**

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.122, de 8 de junho de 2022, que “Reabre o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29<sup>1</sup> e art. 34<sup>2</sup> da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018”.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00169/2022-ME, de 2 de junho de 2022, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo reabrir o prazo, por sessenta dias, “para que os professores da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata a Lei nº 784 [sic]<sup>3</sup>, de 22 de setembro de 2008, possam realizar a opção pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012<sup>4</sup>”.

---

<sup>1</sup> Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

<sup>2</sup> Art. 34. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

<sup>3</sup> O correto é Lei nº 11.784, de 22/9/2008, que dispõe sobre diversos planos de carreiras e cargos do Poder Executivo e dá outras providências.

<sup>4</sup> A Lei nº 12.772, de 28/12/2012, dispõe sobre plano de carreiras e cargos de magistério federal, disciplinando o ingresso nas carreiras, seu desenvolvimento, remuneração, regime de trabalho, e outros aspectos relacionados ao tema.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

Complementa a EM que a medida também estabelece prazo, por sessenta dias, “para a formulação de pedido de enquadramento dos servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados ao quadro em extinção da União nos cargos que compõem as carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle de que trata o art. 29 da Lei nº 681 [sic] <sup>5</sup>, de 2018, que não realizaram a solicitação no prazo estabelecido no art. 30 da referida Lei”.

### **III - SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Cabe à Comissão Mista encarregada de emitir parecer à referida medida provisória, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira (Resolução nº 1, de 2002-CN).

A medida provisória em análise reabre prazo a servidores dos ex-Territórios Federais para optar pelo enquadramento em carreiras nas seguintes situações<sup>6</sup>:

- a) servidores dos ex-Territórios incorporados a quadro em extinção da União que se encontravam no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno na administração pública dos ex-Territórios e dos Estados em que se converteram, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos da Carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 (Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento), e nos da Carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 (Auditor Federal de Finanças e Controle e Técnico Federal de Finanças e Controle)<sup>7</sup>;
- b) servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012<sup>8</sup>.

A EM justifica que a relevância do tema se configura pelos mais de 400 professores dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima que, à época da

---

<sup>5</sup> O correto é Lei nº 13.681, de 18/6/2018, que disciplina o disposto nas ECs nº 60/2014 e 98/2017 e dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do ADCT e o art. 31 da EC nº 19/1998.

<sup>6</sup> Sumário Executivo da Medida Provisória. Disponível em:  
<<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/153513>>

<sup>7</sup> Art. 1º da MPV 1.122/2022 (na forma prevista no art. 29 da Lei nº 13.681/2018).

<sup>8</sup> Art. 2º da MPV 1.122/2022 (nas formas previstas no caput e no §15 do art. 34 da Lei nº 13.681/2018).



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

promulgação da Lei nº 13.681/2018, não conseguiram realizar a tempo os procedimentos necessários ao enquadramento. No que tange a opção para os servidores da Carreira de Planejamento e Orçamento e da Carreira de Finanças e Controle, explica a EM que a medida possibilitará a chance de aproximadamente 363 servidores terem o mérito dos seus pedidos analisados.

Quanto à urgência, salienta a EM que nos últimos dois anos diversos professores, associações, parlamentares e membros da sociedade têm procurado o Ministério da Economia, o Ministério da Educação e o Congresso Nacional em busca de uma solução para o presente caso. Além disso, o tema já passou a ser objeto de decisão judicial que determina o recebimento dos requerimentos para enquadramento funcional na carreira de Magistério do EBTT, bem como o prosseguimento da tramitação dos processos correlatos.

Aduz que a abertura de novo prazo para opção reafirma o direito respaldado na Lei nº 13.681/2018, para tratar de forma igual os professores transpostos com base nas Emendas Constitucionais nº 60/2009, nº 79/2014, e nº 98/2017.

Em relação à urgência para a opção do enquadramento dos demais servidores de que trata a medida provisória em tela, a EM justifica a temporalidade da existência da Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT, que, nos termos do Decreto nº 20, de 17 de setembro de 2019, deverá concluir seus trabalhos até 1º de dezembro de 2022, e, em especial, pelo esforço do Governo federal em julgar todos os processos de opção para inclusão e enquadramento em quadro em extinção da administração pública federal até o primeiro semestre do ano de 2022.

No concernente à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV, aponta a EM que o enquadramento dos servidores das carreiras de planejamento e orçamento e de finanças e controle poderá acarretar aumento de remuneração, com consequente impacto de cerca de R\$ 15,9 milhões, em 2022, e de R\$ 25,8 milhões, em 2023 e 2024.

Já em relação ao enquadramento dos servidores da carreira de magistério, a EM afirma não haver impacto orçamentário em 2022, uma vez que as remunerações de ambas as carreiras são idênticas. No entanto, destaca a EM que os servidores que



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

ingressarem na Carreira de Magistério do EBTT poderão pleitear a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, de que trata a Lei nº 12.772, de 2012, o que gerará impacto orçamentário de aproximadamente R\$ 9,0 milhões, em 2023 e 2024, nas reservas de contingência fiscal e financeira destinadas ao quadro em extinção dos servidores civis e militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

A EM conclui que a Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2022 autoriza, na programação dos “Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia”, recursos no montante de R\$ 200,0 milhões, destinados à inclusão em Quadro de Extinção dos Servidores Civis e Militares dos Ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, cujo comprometimento até a presente data, incluindo esta Medida Provisória, é suficiente para o atendimento dos pleitos.

Contudo, no Anexo V da LOA 2022, não consta autorização específica para o enquadramento dos servidores proposto pela medida provisória em exame, nos termos do que dispõe o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 109, inciso IV e §2º, da LDO 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021), relativas a despesas de pessoal e encargos sociais para 2022.

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.122, de 2022, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 21 de junho de 2022.

**Marcos Rogério Rocha Mendlovitz**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira